SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005299-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inventário e Partilha

Requerente: Ana Maria Goncalves Penteado

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Às fls. 01/02, **AMGP ajuizou pedido de alvará judicial para cancelamento de usufruto vitalício.** Afirma que o formal de partilha, extraído do arrolamento de bens de seu pai, CG, que tramitou pela r. 2ª Vara Cível de São Carlos, não foi registrado em cartório por afronta ao princípio da continuidade, diferença de nome e apelido familiar de sua avó. Juntou documentos, fls. 03/102.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato, visando a celeridade processual e a natureza do pedido, o qual, aliás, não revela pretensão de retificação de registro, o que deveria ser buscado em ação própria, em r. Juízo competente.

Outrossim, os documentos juntados permitem concluir, com a certeza necessária, que ocorreu, sim, um erro de grafia do nome e do apelido de familia da avó da requerente, beneficiária do usufruto instituído pela escritura de doação de fls. 95/99.

Outrossim, correta a devolução pelo o CRI, fls. 102, (princípio da continuidade) sendo que o senhor escrevente já comunicou a possibilidade de registro caso, por mandado judicial, conste que **Henriqueta Algueiro Gonçalves** e **Enriqueta Arqueiro Rodrigues** são a mesma pessoa, artigos 195 e 227, ambos da Lei 6015/73.

Assim, constatado por este Juízo que, de fato, ocorreu erro de grafia e que **Henriqueta Algueiro Gonçalves** e **Enriqueta Arqueiro Rodrigues** são, de fato, a mesma pessoa, **possível a concessão do presente alvará**

Neste sentido, anoto que Às fls. 51, tal como na escritura mencionada, o nome que consta é usufruto a favor de FRANCISCO GONÇALVES DO ESPIRITO SANTO e **HENRIQUETA ALGUEIRO GONÇALVES**.

Às fls. 101, na certidão de óbito de FRANCISCO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO consta que este era casado com **HENRIQUETA ARGUEIRO RODRIGUES**, ambos deixando os filhos José, Maria, Joaquim, Carlos e Francisco.

Às fls. 100, na certidão de óbito da beneficiária do usufruto, consta seu nome como sendo **ENRIQUETA ARQUEIRO RODRIGUES**, casada com FRANCISCO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO, tendo deixado filhos: José, Maria, Joaquim, Carlos e Francisco.

Às fls. 21, não certidão de casamento do filho Carlos Gonçalves, constam como

seus pais: FRANCISCO GONÇALVES e de HENRIQUETA ARGUERO.

Às fls. 101, na certidão de óbito de Francisco Gonçalves do Espírito Santo consta que era viúvo de **HENRIQUETA ARQUEIRO RODRIGUES**, que deixaram filhos: José, Maria, Joaquim, Carlos e Francisco.

Assim, como se nota, vários foram os erros de grafia com o nome da finada **HENRIQUETA**, o que demandaria, se o caso, a critério dos interessados, ação específica para a retificação própria junto à r. Vara competente.

Posto isso, neste feito, de forma específica e excepcional, é possível, por economia processual e porque o processo não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento para a efetivação do direito material, a concessão do alvará pretendido para o fim de declarar, com finalidade exclusiva de registrar/averbar o formal de partilha extraído dos autos de arrolamento de bens deixados por CARLOS GONÇALVES, n. 1696/2005, da r. 2ª Vara Cível de São Carlos, que **HENRIQUETA ALGUEIRO GONÇALVES e ENRIQUETA ARQUEIRO RODRIGUES** são a mesma pessoa, tratando-se de mero erro de grafia, passível de retificação por ação específica.

Por consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei. Expeça-se o alvará na forma como requerido.

São Carlos, 10 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA